

o comandante constitua rancho próprio. Se o comandante arrancar com os oficiais do navio, só terá direito ao abono da alínea c).

Art. 3.º A tabela n.º 10 anexa ao mencionado decreto é, transitóriamente, modificada nos seguintes termos:

a) É duplicada a quantia inscrita na segunda coluna;  
b) A quantia inscrita na terceira coluna é duplicada quando não haja rancho constituído e é acrescida de 4\$ quando haja rancho constituído. Nenhum destes aumentos é applicável aos estabelecimentos de marinha fora de Lisboa;

c) É aumentada de 5\$ a quantia inscrita na quarta coluna.

Art. 4.º Os aumentos de abonos de que trata esta lei só serão effectuados quando os vencimentos forem pagos em escudos.

Art. 5.º Quando por ordem superior fôr determinado que todo o pessoal permaneça a bordo dos navios fundeados no Tejo, obrigando à constituição dos ranchos secos, além dos aumentos a que se referem o n.º 1.º do artigo 1.º e a alínea a) do artigo 3.º, as quantias inscritas na primeira coluna da tabela n.º 4 serão acrescidas de 5\$ e as quantias inscritas na segunda coluna da tabela n.º 10 serão acrescidas de 1\$50.

Art. 6.º Quando por ordem superior fôr determinado que todo o pessoal permaneça nos estabelecimentos de marinha, obrigando à constituição dos ranchos secos, será abonada aos oficiais uma ajuda de custo igual ao subsídio de embarque consignado no artigo anterior e o auxílio para rancho dos sargentos será igual ao que lhes é abonado nos termos do mesmo artigo.

§ único. Estes abonos não serão effectuados ao pessoal que tiver residência nesses estabelecimentos e neles habite.

Art. 7.º Nos casos dos artigos 5.º e 6.º cessam os abonos a que se referem os artigos 80.º e 81.º do decreto n.º 5:571.

Art. 8.º Quando os vencimentos do pessoal da armada não forem pagos em escudos, a razão a dinheiro terá o valor fixo de \$80.

Art. 9.º Aos oficiais da armada do quadro activo em serviço nas capitánias fora de Lisboa, que não tiverem moradia na sede da capitania, é-lhes concedida a quantia mensal de 100\$, a título de auxílio para renda de casa.

Art. 10.º A percentagem, a que se refere o artigo 24.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é alterada para 200 por cento.

Art. 11.º A ajuda de custo diária, a que se referem os artigos 80.º e seu parágrafo, 81.º e 82.º do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é acrescida de 3\$50 para os oficiais generais, 2\$50 para os oficiais superiores, 2\$ para os oficiais subalternos, 1\$ para os sargentos e \$40 para praças.

Art. 12.º Os prés dos sargentos e praças da armada e equiparados em serviço activo, constantes das tabelas n.ºs 7 e 8 do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, com excepção dos segundos grumetes, são aumentados, respectivamente, com as quantias:

Sargento-ajudante . . . . .	20\$00
Primeiro sargento . . . . .	18\$00
Dispenseiro de 1.ª classe . . . . .	18\$00
Segundo sargento . . . . .	17\$00
Dispenseiro de 2.ª classe . . . . .	17\$00
Cabo . . . . .	21\$50
Primeiro marinheiro . . . . .	19\$60
Segundo marinheiro (com mais de quatro anos de serviço efectivo) . . . . .	18\$00
Primeiro grumete (com mais de quatro anos de serviço efectivo) . . . . .	15\$00

§ único. Aos segundos marinheiros e equiparados e primeiros grumetes e equiparados, com menos de quatro anos de serviço efectivo, os prés serão aumentados, respectivamente, de 75 por cento e 50 por cento das quantias indicadas na tabela anterior.

Art. 13.º Esta lei, na parte respeitante aos subsídios de embarque e auxílios para rancho, entra em vigor desde 1 de Maio de 1923 e no restante a partir de 1 de Junho do mesmo ano.

Art. 14.º Fica revogada a lei n.º 1:205, de 12 de Setembro de 1921, e a demais legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Decreto n.º 8:910

Fazendo uso do disposto no artigo 5.º e seu § único da lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922;

Considerando a doutrina da carta de lei de 1 de Julho de 1903 e as conclusões do relatório apresentado pela comissão encarregada pelo Ministério do Comércio e Comunicações, por portaria de 8 de Março de 1923, de estudar a applicação da lei n.º 1:327, na parte que se refere ao acabamento do caminho de ferro de Lousã a Arganil, de que é concessionária a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego;

Atendendo aos fins para que foi criado e tem sido mantido o Fundo Especial de Caminhos de Ferro;

Consultados os Conselhos de Administração da Caixa Geral de Depósitos e das Companhias do Caminho de Ferro do Mondego e dos Caminhos de Ferro Portugueses;

Ouvindo o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Companhia do Caminho de Ferro de Mondego a garantia de juro de 7 por cento para a emissão de um empréstimo, e respectiva amortização, em obrigações de valor nominal de 50\$, amortizáveis em vinte e cinco anos, para a conclusão do caminho de ferro de Lousã a Arganil.

Art. 2.º A conclusão da linha será feita por lanços, sendo o primeiro da Lousã à margem esquerda do rio Ceira, junto à estrada distrital n.º 106, no concelho de Góis, e o segundo desde este ponto até Arganil.

Art. 3.º Para a conclusão do primeiro lanço emitirá a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego uma obrigação geral do valor nominal de 5:500.000\$, do tipo de juro de 7 por cento, amortizável em vinte e cinco anos, que o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos descontará pelo valor efectivo de 5:000.000\$.

§ 1.º A anuidade de juros e amortização desta obrigação é garantida pelo Governo, como preceitua o artigo 1.º deste decreto, e será paga em prestações semestrais de 234.485\$41 pelo Fundo Especial dos Caminhos de Ferro, conforme o estabelecido no § único do artigo 5.º da lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922.

§ 2.º Depois de aberto à exploração o primeiro lanço

aplicar-se há ao segundo o disposto neste artigo, depois de devidamente autorizado pelo Governo.

Art. 4.º Para os efeitos da liquidação da garantia de juro e amortização, será computada a despesa da exploração por quilómetro em quantia igual à despesa média da exploração por quilómetro na rede da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 5.º Logo que o rendimento da linha, líquido dos impostos e das despesas de exploração, exceda a anuidade a que se refere o §.1.º do artigo, começará o Estado a ser reembolsado de quaisquer somas que tenha adiantado, acrescidas do respectivo juro à razão de 5 por cento ao ano.

Art. 6.º A exploração da linha, quando construída, será feita pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do contrato a realizar, para esse efeito, entre esta Companhia e a dos Caminhos de Ferro do Mondego.

§ único. Este contrato, depois de aprovado pelo Ministério do Comércio e Comunicações, fará parte integrante deste decreto e não poderá ser alterado sem autorização do Governo.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições da carta de lei de 1 de Julho de 1903, na parte não alterada pelo presente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.*